

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE/TO

1. PROCESSO Nº: 3272/2020

2. CLASSE DE ASSUNTO: 4. Prestação de Contas

2.1. ASSUNTO: Prestação de Contas Consolidadas - 2019

3. RESPONSÁVEL (eis): DANIELLE RODRIGUES DOS REIS - CPF: 030.387.551-84, LIDIAINE DA SILVA FERREIRA RODRIGUES -CPF: 018.890.271-62 e JOAO GOMES DE AMORIM - CPF: 371.387.151-53.

4. ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Jaú do Tocantins/TO

5. DISTRIBUIÇÃO: 4ª RELATORIA

DANIELLE RODRIGUES DOS REIS, Gestora à época, LIDIAINE DA SILVA FERREIRA RODRIGUES, Controle interno a época e JOAO GOMES DE AMORIM, contador a época, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com fulcro nos princípios institutivos do processo constitucional de ampla defesa e do contraditório alicerçados nos artigos 5º., LV, da Constituição Federal e 210, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, de modo a justificar os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

6. DESPACHO Nº. 214/2021 – RELT4

6.2.1 e 6.2.2 - Para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº **500/2020**, e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

- I) **No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 86.567,01, em desacordo com os arts. 60, 63 e 65, da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório);**

Justificativa: Inicialmente considerando o total da despesa empenhada no exercício de 2019, temos o índice de **2,52%**, conforme quadro abaixo.

Quadro 01 – apuração percentual elemento despesa 92 x Total da Despesa.

Exercício	Despesa empenhada total	Despesa empenhada elemento 92	Índice apurado %
2019	3.424.005,64	86.567,01	2,52

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 – Exercício/2019.

Como pode ser observado na Quadro-01, o percentual identificado no exercício foi de apenas **2,52%**. Desta forma vale ressaltar que no exercício/2020, o município tomou as providencias necessárias e cabíveis para não empenhar despesas no referido elemento despesa (92), demonstrando boa fé em sanar tal apontamento, logo é possível ser visualizado via relatórios-SICAP/CONTABIL-contas ordenadores/2020, neste sentido podendo ser utilizado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (segue o anexo-4 da despesa empenhada total no exercício/2020, comprovando que não houve execução no referido elemento “92”).

A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio, para atender as despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga

Ensina José Maurício Conti

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22,§1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares.

- II) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, as informações não refletem a realidade da execução orçamentária, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas**

Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 e arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1.3 do relatório);

Justificativa: logo temos a esclarecer que Houve Equívoco involuntário nos lançamentos contábeis nos registros de 3.1.1.1.1.01, Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal RPPS, ao invés de registrar na Conta Contábil 3.1.1.2.1.01 – RGPS, contudo vale mencionar que não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, de modo não foi possível adequação do **software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2019, que a falha ora em evidencia**, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas **Regras/layouts** na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador) via SICAP exercício de 2019.

Todavia vale ressaltar que foram registradas contabilmente as Variação Diminutiva e que o equívoco se deu somente na classificação da conta contábil deste modo não havendo prejuízo das informações na apuração do resultado.

Assim que identificada a falha mencionada o departamento contábil juntamente com os programadores do sistema procederam a correção/atualização das contas contábeis, logo passando a configurar os valores corretamente nas referidas contas contábeis, para melhor entendimento segue em anexo; balancete verificação/2019, e razão, evidenciando as correções, conseqüentemente podendo ser visualizada também as correções no balancete de verificação 6º Remessa/2020.

Quatro 02 – APURAÇÃO PERCENTUAL INSS - PATRONAL

Rubrica	Denominação	Valor		Percentual Legal
		Liquidado	Percentual	
3.1.90.13	Contribuição Patronal	254.975,11	20,28%	20%
3.1.90.04	Temporários	638.024,68		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens	618.867,76		

Fonte: balancete verificação.

O recolhimento das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 20,28% dos vencimentos e remuneração, cumprindo aos arts. 195, I, da constituição federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de cunho técnico operacional.

III) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 4.064,92, no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 71.986,03, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020, incompatível com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);

Justificativa; Inicialmente vale mencionar que todos os empenhos/liquidados e classificados no elemento de despesa 33.90.30 – tem sua movimentação como estoque registrado na conta **1.1.5**(saldo devedor), desta forma algumas despesas tais como combustíveis e lubrificantes automotivos, peças para manutenção de veículos, dentre outros materiais, tiveram movimentação de valores pela conta de almoxarifado, todavia essas despesas não passam efetivamente pelo almoxarifado tendo em vista que são de imediato consumo.

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Assim, considerando que algumas empresas de fornecedores terem sede no município e disponibilizarem de imediato os materiais conforme solicitação do departamento de compras, logo o departamento de compra opta em não fazer estoque muito alto de materiais, tendo em vista diversos fatores tais como

vencimento de mercadorias, cuidado na armazenagem dos produtos e ocupação de espaço físico, etc. tendo esse cuidado evitando eventuais prejuízos aos cofres públicos

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação às contas contábeis 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue em anexo o razão das contas com as movimentação ocorridas no presente exercício:

Quadro – 03 – Movimentação conta almoxarifado (entrada x saída).

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	726,76	842.431,44	839.093,28	4.064,92
1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000	0,00	29.789,10	29.789,10	0,00

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2019.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

- IV) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo os arts. 83, 85 e 89, da Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).**

Justificativa: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte enviados no arquivo conta disponibilidade e os saldo registrados a maior no ativo financeiro por fonte, configurados junto ao SICAP/contábil e os existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do **software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2019, que a falha ora em evidencia**, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas

Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador) via SICAP exercício de 2019.

Considerando que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanço Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ **214.364,70**, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira.

Todavia vale ressaltar que no exercício/2020, o departamento contábil juntamente com os programadores do sistema da contabilidade procedeu as correções, desta forma passando a configurar corretamente junto ao SICAP-CONTABIL, logo podendo ser visualizado as informações enviadas no balanço ordenador/2020.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de falha de cunho técnico operacional.

Item 6.2.2 – estão evidenciados acima e respondidos em conjunto com os demais responsáveis citados.

DA DEFESA GERAL

Pelos fatos, fundamentos e documentação apresentados, bem como, pelo entendimento da jurisprudência pátria, ainda que ilegal fossem, deve-se mencionar o dano causado e a figura dolosa do agente, mesmo em crimes formais, é indispensável à presença da conduta dolosa.

Destaca-se a edição da RT 473/344:

Crime de responsabilidade – Inocorrência - Meras Irregularidades Administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação da Lei, atribuídas aos Responsáveis – Ausência, contudo, de dolo a má-fé na sua conduta, bem como prejuízo ao Erário Público – absolvição decretada – inteligência dos arts. 1º do Decreto-lei nº. 201/1067 e 16 e 17 do CPB. Os crimes

previstos no Decreto-Lei nº. 201/1967, não de mera conduta, mas de natureza formal, envolvem um resultado de dano ou perigo, ínsito na conduta do agente. Não “basta, pois, que este os pratique livres e conscientes, necessário, ainda, que tenha a intenção de lesar o erário público” (RT 473/344).

Assim, inexistindo o prejuízo para o erário público municipal, é de se impor à decisão absolutória a Gestora á época, demonstrando o propósito deste, em agir regularmente e no interesse público e, finalmente ser acatada as justificativas, e ao final emitido parecer favorável à aprovação das referidas contas, em especial pelo cumprimento dos percentuais constitucionais.

Jaú do Tocantins – TO, 30 de Março de 2021.

DANIELLE RODRIGUES DOS REIS
Gestora a época

LIDIAINE DA SILVA FERREIRA RODRIGUES
Controle Interno a época

JOAO GOMES DE AMORIM
Contador a época